



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

Projeto de Lei

VISTO

Data: \_\_\_\_\_

Nº 039/2021

Secretário

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>13 / 08 / 2021</u>	<u>19 / 08 / 2021</u>	<u>19 / 08 / 2021</u> Resultado da Votação: <u>Aprovado</u> <u>Unanimidade</u>	<u>20 / 08 / 2021</u> <u>Of. 132/2021</u>

menta: Autoriza o Poder Executivo a prosseguir por  
tempo determinado o contrato de 4 vigilantes Sanitários  
em conformidade com a Lei Municipal nº 2474/2020

## PROJETO DE LEI Nº 039/2021

Autoriza o Poder Executivo prorrogar por tempo determinado o contrato temporário de 4 Vigilantes Sanitários, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.474/2020.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar por tempo determinado o seguinte cargo, autorizado pela Lei Municipal nº 2.474, de 28 de julho de 2020, conforme artigos 230 a 234 da Lei Municipal nº 793/1990:

Número / Cargo	Carga Horária Semanal	Vencimento Mensal
4 Vigilantes Sanitários	Conforme Lei Municipal nº 793, de 1º de Outubro de 1990	R\$ 1.045,00

### DESCRIÇÃO DO CARGO:

**Descrição Sintética:** exercer vigilância sanitária em logradouros públicos e próprios municipais.

**Descrição Analítica:** exercer vigilância sanitária em locais previamente determinados; conduzir veículos oficiais quando em serviço de vigilância sanitária; realizar ronda de inspeção em intervalos fixados, adotando providências tendentes a evita aglomerações em espaços públicos e demais infrações à Legislação Federal, Estadual e Municipal no combate ao novo Coronavírus (COVID-19); participar de barreiras sanitárias; promover educação em saúde orientando e distribuindo material de combate e prevenção a COVID-19; controlar a entrada e saída de pessoas e veículos em prédios públicos, praças, jardins, parques e orla do Lago Guaíba sob sua vigilância, verificando, quando necessário, as autorizações de ingresso; investigar quaisquer condições anormais que tenha observado; responder as chamadas telefônicas; levar a seu superior e autoridades competentes qualquer irregularidade verificada; acompanhar funcionários, quando necessário, no exercício de suas funções; responsabilizar-se pelos materiais colocados sob a sua guarda; e executar tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

**CARGA HORÁRIA:**



**Geral:** 40 horas semanais.

**Especial:** o exercício do cargo exige a prestação de serviço externo e desabrigado, à noite, sábados, domingos e feriados, sob regime de plantão, bem como o uso de uniforme fornecido pelo Município, e atendimento ao público.

**ESCOLARIDADE:** Ensino Fundamental Completo.

**IDADE MÍNIMA:** 18 anos completos.

**LOTAÇÃO:** em órgãos onde sejam necessárias as atividades próprias do cargo.

Parágrafo único. O prazo da contratação temporária é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo e o mesmo poderá ser renovado por igual período, ou ser rescindido a qualquer momento pela Administração, de acordo com o interesse público, não podendo, em ambos os casos, seus efeitos ultrapassarem a duração do período de combate a calamidade pública, decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**, em 12 de Agosto de 2021.



**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Prezado Vereador Presidente

Prezados Vereadores(as)

Apresentamos o Projeto de Lei que solicita a prorrogação da Lei Municipal nº 2.474/2020 – que autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 4 Vigilantes Sanitários.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a não interrupção dos serviços destes profissionais na Secretaria Municipal da Saúde, que contribuem em ações conjuntas e em ações complementares para o combate ao COVID-19, amenizando os efeitos da pandemia em nosso Município.

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores.

Barra do Ribeiro, 12 de agosto de 2021.



**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO

### Referente ao Projeto de Lei nº 39/2021:

*Autoriza o Poder Executivo a prorrogar por tempo determinado o contrato temporário de 4 Vigilantes Sanitários, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.474/2020.*

#### **I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 39/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a prorrogar temporariamente o contrato de 4 Vigilantes Sanitários. O projeto é composto por 02 (duas) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

Em relação ao aspecto formal da propositura, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

*Art.68. São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:*

*(...)*

*XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;*

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 38, de 2021, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que visa obter autorização legislativa para a prorrogação de cargo emergencial.



### III - Do mérito

No que envolve o aspecto de materialidade do projeto de lei, importa salientar que a necessidade excepcional de contratação temporária por motivo de interesse público é medida de caráter atípico, vez que, via de regra, a investidura em cargo ou emprego público deve se dar em caráter efetivo, além de ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A propósito, o inciso IX do dispositivo constitucional referido estabelece que:

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Regramento semelhante é verificado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que também confere à lei a incumbência de determinar os casos em que, por motivos excepcionais, fica autorizada a contratação temporária de pessoal, sempre com vistas ao interesse da Administração Pública, a saber:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:*  
(...)

*IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Neste viés, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Ribeiro estabelece os casos em que são autorizadas as contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse da Administração municipal, dispondo da seguinte forma:

*Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional*





*interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*

*Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*

*I - atender as situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos; e*

*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.*

Assim, percebe-se que a contratação temporária no âmbito da municipalidade de Barra do Ribeiro deve ser fundamentada em situação de caráter emergencial de excepcional interesse público.

Portanto, na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, deve restar claro aos membros do parlamento local – a quem cabe a decisão sobre o mérito da proposta – que as circunstâncias específicas permitem a conclusão de que se está diante de situação de excepcional necessidade da contratação emergencial (**ou da prorrogação do cargo, como é o caso**), a fim de que o interesse público seja resguardado através da adoção de tal medida.

Salienta-se que a justificativa que acompanha o projeto, informa que está a renovar os cargos já existentes em virtude da necessidade de não se interromper tais serviços na Secretaria Municipal da Saúde, pois contribuem nas ações conjuntas e em ações complementares para o combate ao COVID-19, amenizando os efeitos da pandemia em nosso Município.

De outra banda, no que tange o prazo de duração da contratação almejada, observa-se que está de acordo com o art. 232 do Regime Jurídico previamente citado.

#### **IV- Conclusão**

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 39/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO  
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



S. M. J.

Barra do Ribeiro, 16 de agosto de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo





**TERMO DE REMESSA**

**Referente ao Projeto de Lei nº 39/2021:**

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Barra do Ribeiro, 16 de agosto de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo



**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Nº 039/2021 – “Autoriza o Poder Executivo a prorrogar por tempo determinado o contrato temporário de 4 Vigilantes Sanitários, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.474/2020”. verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 17 de agosto de 2021.

**EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP**  
Presidente

**JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD**  
Secretário

**CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB**  
Relator